

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL SESC Nº. 22/01.00023-PG

RECORRENTE: R SILVA SOUZA

RECORRIDO: GONÇALVES PEREIRA LTDA

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica Para Prestação de Serviços Médico Oftalmologista (Consultas e Exames) e Fornecimento de Óculos de Grau Para o Atendimento das Demandas do Sesc/TO com o Projeto Ver Com Saúde no Ano de 2022/2023.

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Recurso Administrativo revela-se adequado, tempestivo e subscrito por seu representante habilitado. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente Recurso interposto pelo Recorrente.

Passemos à análise.

II- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **R SILVA SOUZA** em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora para o lote 02 a empresa **GONÇALVES PEREIRA LTDA**.

Em breve síntese, a Recorrente alega que “o atestado de capacidade técnica da Recorrida é flagrantemente incompatível com o exigido no Edital...”.

Por fim, requer a desclassificação da Recorrida no lote 02 por descumprimento das exigências do edital.

A Recorrida em contrarrazões, alega que apresentou a prova de capacidade técnica exigida no edital.

Ao final, a Recorrida pede seja julgado IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela **R SILVA SOUZA** para que se confirme a adjudicação e homologação do lote 02.

Em síntese é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito Nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Por fim, é imperioso enaltecer o trabalho desenvolvido pelos representantes da Comissão de Licitação do Sesc/TO, que de forma notória vem atuando nos estritos limites da legalidade, com extremo zelo aos interesses da instituição, agindo sempre na busca da proposta mais vantajosa aliada a qualidade e economicidade, não medem esforços para que o certame alcance seus objetivos, evitando prejuízos financeiros ou a boa imagem institucional da entidade que representam, dignos, portanto, do devido reconhecimento, pelo que, aqui fica registrado.

Pois bem.

No caso em análise, o Recorrente alega flagrante descumprimento ao edital refutando o atestado de capacidade técnica da Recorrida, contudo sem detalhar sua impugnação ao referido documento.

No caso sob julgamento, denota-se que a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica condizente ao lote do qual sagrou-se vencedora, qual seja o lote 02, onde não resta dúvida que o documento traz a devida comprovação da capacidade técnica desta em consonância ao exigido no instrumento convocatório.

Por conseguinte, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica, o que restou robustamente demonstrado por meio dos ACT carreados aos autos pela Recorrida.

Tal avaliação é prerrogativa entidade contratante, conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr ao descrever que a **“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”**¹

A respeito, arremata o festejado administrativista Marçal Justen Filho quando enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. **Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a**

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.²

Convém destacar que a interpretação no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a

²JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida”.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Desta forma, nesta parte não merece reforma a r.decisão de lavra da ilustre Comissão Permanente de Licitação, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como visto, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido no edital, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

III - DISPOSITIVO

Ante o Exposto, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão da CPL.

Palmas - TO, 18 de julho de 2022.

ALBACIR DIAS DE OLIVEIRA
Gerente de Desenvolvimento Social
SESC/DR/TO

DECISÃO DE RECURSO.pdf

Documento número #c03ef187-041e-49c9-a64b-7fac415a7864

Hash do documento original (SHA256): 02432750a3cc110829ba2c63c19a5603a983c082c1816771fc2e6cf19f1bbac9

Assinaturas

-  **Valcy Barboza Ribeiro**
CPF: 003.956.871-79
Assinou em 20 jul 2022 às 15:12:19
-  **HALLEX VENTURA CAMARA**
CPF: 023.427.481-67
Assinou em 20 jul 2022 às 15:14:35
-  **Maila Nohara Fonseca dos Reis**
CPF: 511.711.712-34
Assinou em 20 jul 2022 às 16:32:35
-  **Higor Pinto da Silva**
CPF: 012.806.711-06
Assinou em 20 jul 2022 às 16:35:32
-  **Albacir Dias de Oliveira**
CPF: 451.499.411-15
Assinou em 20 jul 2022 às 17:26:46

Log

- 19 jul 2022, 09:48:43 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número c03ef187-041e-49c9-a64b-7fac415a7864. Data limite para assinatura do documento: 18 de agosto de 2022 (09:45). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 19 jul 2022, 09:48:51 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: valcy@sescto.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Valcy Barboza Ribeiro.

- 19 jul 2022, 09:48:51 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: hallex@sescto.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo HALLEX VENTURA CAMARA.
- 19 jul 2022, 09:48:51 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: maila@sescto.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Maila Nohara Fonseca dos Reis.
- 19 jul 2022, 09:48:51 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: higor@sescto.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Higor Pinto da Silva.
- 19 jul 2022, 09:48:51 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: albacir@sescto.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Albacir Dias de Oliveira.
- 20 jul 2022, 15:12:19 Valcy Barboza Ribeiro assinou. Pontos de autenticação: email valcy@sescto.com.br (via token). CPF informado: 003.956.871-79. IP: 187.4.112.130. Componente de assinatura versão 1.312.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 20 jul 2022, 15:14:35 HALLEX VENTURA CAMARA assinou. Pontos de autenticação: email hallex@sescto.com.br (via token). CPF informado: 023.427.481-67. IP: 187.4.112.130. Componente de assinatura versão 1.312.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 20 jul 2022, 16:32:35 Maila Nohara Fonseca dos Reis assinou. Pontos de autenticação: email maila@sescto.com.br (via token). CPF informado: 511.711.712-34. IP: 187.4.112.130. Componente de assinatura versão 1.313.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 20 jul 2022, 16:35:32 Higor Pinto da Silva assinou. Pontos de autenticação: email higor@sescto.com.br (via token). CPF informado: 012.806.711-06. IP: 187.4.112.130. Componente de assinatura versão 1.313.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 20 jul 2022, 17:26:46 Albacir Dias de Oliveira assinou. Pontos de autenticação: email albacir@sescto.com.br (via token). CPF informado: 451.499.411-15. IP: 187.4.112.130. Componente de assinatura versão 1.313.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 20 jul 2022, 17:26:46 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número c03ef187-041e-49c9-a64b-7fac415a7864.

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº c03ef187-041e-49c9-a64b-7fac415a7864, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.